



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05156/18

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Interessada: Maria do Socorro de Sá Bezerra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA EM OUTRO FEITO – REVISÃO DO ATO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – EXAME DA LEGALIDADE – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO E NOS NOVOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação de novel feito de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas, além de dar baixa no registro anterior, efetivar a inscrição cartorária do superveniente ato, com o conseqüente arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01507/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro de Sá Bezerra, matrícula n.º 65.070-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *DAR BAIXA* no registro do ato inicial de inativação da Sra. Maria do Socorro de Sá Bezerra, matrícula n.º 65.070-6, consubstanciado no ACÓRDÃO AC2 – TC – 03098/16, e *CONCEDER* a citada medida cartorária ao novel feito, fl. 68.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de julho de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05156/18

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05156/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro de Sá Bezerra, matrícula n.º 65.070-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 87/91, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 14.087 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 55 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 15 de março de 2018; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998; e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo; e f) o Processo TC n.º 13724/16, finalizado, tratou da inativação original da Sra. Maria do Socorro de Sá Bezerra.

Ao final, os inspetores da unidade de instrução desta Corte concluíram pela legalidade do novo ato e, deste modo, sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pela necessidade de baixa da medida cartorária anterior, concedida através do ACÓRDÃO AC2 – TC – 03098/16, datado de 29 de novembro de 2016, nos autos do Processo TC n.º 13724/16, e pelo registro do novo ato concessivo, fl. 68, haja vista que este último, além de ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato) e em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria do Socorro de Sá Bezerra), foi devidamente fundamentado (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05156/18

Ante o exposto:

1) *DOU BAIXA* no registro do ato inicial de inativação da Sra. Maria do Socorro de Sá Bezerra, matrícula n.º 65.070-6, consubstanciado no ACÓRDÃO AC2 – TC – 03098/16, e *CONCEDO* a citada medida cartorária ao novel feito, fl. 68.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 27 de Julho de 2018 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:13



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 10:45



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO